



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.720634/2012-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.245 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2017  
**Matéria** NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/06/2011

**CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.**

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

**JUROS.**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Súmula CARF n.º 5.

**MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA CARF N.º 17.**

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do Art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte o recurso e na parte conhecida dar parcial provimento para afastar a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Marcelo Giovanni Vieira, que votou por manter a multa de ofício.

*(assinatura digital)*

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

*(assinatura digital)*

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 197 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 172 que manteve o lançamento de II, IPI, Pis e Cofins Importação, diante de indícios de falta de recolhimento de tributos, por importação não amparada por imunidade e, ao mesmo tempo, reconheceu a concomitância, manteve juros e multas. A autoridade lavrou os Autos de Infração das fls. 4 a 37.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação dos fatos, matéria e trâmite dos autos, conforme segue:

### "DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a prevenção de decadência, relativamente ao imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS e Cofins, incidentes sobre os equipamentos médico hospitalares importados pela Associação Congregação de Santa Catarina, em razão de o contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança, em 08.07.2011, com pedido de liminar processo 000662214.2011.403.6104, junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP, com o objetivo de assegurar-lhe o direito de não recolher esses tributos e contribuições sociais incidentes sobre os bens importados, declarados na DI nº 11/11002071, registrada em 15.06.2011.

Sustentou a autora do MS ser associação beneficente, com direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º da Constituição Federal (CF/88).

A liminar foi deferida em 05.09.2011 para determinar a imediata liberação das mercadorias objeto da DI registrada, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação, tendo o desembaraço dos bens se dado em 06.10.2011.

A CF/88, em sua Seção IV, artigo 203 e incisos e 204, define quais são os objetivos da assistência social. Por outro lado, a atividade de prestação de serviços de saúde encontrase abrangida pela Seção II, artigos 196 a 204. A fiscalização constatou que as funções a serem prestadas pelos equipamentos médico hospitalares importados não se coadunam com as atividades de assistência médico hospitalar previstas nos artigos constitucionais citados.

A certificação ou a renovação da certificação dessas entidades é concedida com observância dos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009. O Decreto nº 7.237, de 2010, que regulamentou a Lei nº 12.101, de 2009, prevê que compete ao Ministério da Saúde conceder ou renovar a certificação das entidades que atuam na área da saúde.

A Associação autuada não apresentou o seu estatuto social e nem a certificação válida, bem como não comprovou que atua como entidade beneficente de assistência social da área de saúde.

Quanto à imunidade pleiteada no MS impetrado, a autoridade lançadora da Alfândega do Porto de Santos explica que o fato gerador do II é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (artigo 19 do CTN), enquanto o do IPI vinculado à importação é o seu desembaraço aduaneiro, quando o bem é de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I, do CTN). Portanto, o texto constitucional não inclui os impostos sobre o comércio exterior. Lembra, ainda, que, de acordo com o artigo 111, inciso II, do CTN, a isenção é interpretada literalmente.

Quanto ao PIS e à Cofins, a não incidência pleiteada pelo importador também foi desconsiderada, por não cumprimento às disposições previstas na Lei nº 10.865, de 2004, artigo 2º, inciso VII e artigo 10.

Foram, então, lavrados os quatro AI objeto do presente processo, relativamente às mercadorias constantes da DI mencionada.

O primeiro AI levantou a cobrança do imposto de importação (II), no valor de R\$ 92.369,19, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 6.798,35, e de multa de ofício, no valor de R\$ 69.276,89, totalizando este AI a soma de R\$ 168.444,43; o segundo a cobrança do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no montante de R\$ 53.835,69, acrescido dos juros de mora, no montante de R\$ 1.884,24, e multa de ofício, no valor de R\$ 40.376,77, totalizando o segundo AI a soma de R\$ 96.096,70; o terceiro AI para a cobrança do PIS, no valor de R\$ 146,78, acrescido de juros no montante de R\$ 10,79, e da multa de ofício, no valor de R\$ 110,09, totalizando este auto a soma de R\$ 267,66; e o último AI para a cobrança da Cofins, no valor de R\$ 676,02, acrescido de juros no montante de R\$ 49,74, e multa de ofício no valor de R\$ 507,02, totalizando este último AI o valor de R\$ 1.232,78.

O valor consolidado do crédito tributário é de R\$ 266.041,56, nos termos do demonstrativo consolidado de fl.47.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos, a empresa autuada apresentou tempestivamente a sua defesa, às fls. 69 a 71, alegando, em resumo:

1. Da natureza da impetrante:

Alega que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a ação judicial que tramita junto à 1ª Vara Federal de Santos/SP. Como esse juízo proferiu sentença julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, entendendo que seria necessária a avaliação do mérito (imunidade tributária), opôs embargos de declaração contra a r.sentença, sendo, então, proferida decisão (à fl.79 a 81) que julgou procedente o pedido de liminar e determinou a liberação das mercadorias, sem o recolhimentos dos tributos incidentes na importação.

## 2. Da imunidade:

Defende que a imunidade tributária é extensiva aos tributos incidentes no processo de importação, uma vez que atende a todos os requisitos do artigo 14 do CTN.

Reconhece que a isenção é distinta da imunidade, pois esta é a exclusão do próprio poder de tributar, enquanto a isenção é uma exclusão tão somente do crédito tributário (cita julgados do STF, às fls. 86 a 88 e conclusões de Sacha Calmon Navarro Coelho, às fls.88 e 89).

## 3. Dos objetivos estatutários:

Argumenta que, conforme comprovam os estatutos da Associação, ela atua nas três áreas de assistência social: saúde, educação e assistência social propriamente dita.

Apresenta declaração que demonstra que a entidade protocolou tempestivamente, junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, o pedido de renovação do seu Certificado.

A importação de oito estações de trabalho de anestesia e respectivos acessórios por si só demonstra que os equipamentos serão utilizados nas atividades essenciais da entidade, ou seja, em assistência na área de saúde.

## 4. Dos juros e da multa de ofício:

Argui que não há que se falar na incidência de juros de mora ou multa quando o crédito tributário se encontra suspenso por ordem judicial.

## 5. Da inscrição na Dívida Ativa:

Pede que não seja encaminhado o feito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para evitar que a entidade sofra irreversíveis prejuízos, e afirma que já efetivou o depósito judicial da importância que a autoridade fazendária entende como devida.

Diante do exposto, requer o cancelamento dos AI lavrados por ser essa uma medida de direito e da mais cristalina justiça.

É o relatório."

A DRJ/PE de fls. 237 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/06/2011

Ação Judicial. II, IPI, Cofin e PIS lançamentos.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa dos impostos e contribuições devidos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esses impostos e contribuições, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança dos tributos e das contribuições sociais incidentes sobre a importação dos bens.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2011

Juros de mora.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95.

Multa de ofício. Falta de recolhimento dos impostos e das contribuições.

Cabe o lançamento de multa de ofício de 75% proporcional aos impostos e das contribuições devidos, por gozo indevido de benefício fiscal, quando a suspensão da exigibilidade do débito deuse depois do início de procedimento de ofício a ele relativo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

**Voto**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de importação não amparada por imunidade, com expressa menção à medida judicial de fls. 114, 160 e 234 e seguintes perante a 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Santos/SP, Mandado de Segurança n° processo 000662214.2011.403.6104.

O contribuinte, tanto em Impugnação (fls. 74) quanto em Recurso Voluntário (fls. 197) alegou ser imune aos tributos em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88.

Analisada a decisão de fls. 1244 proferida no âmbito judicial, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida à esta lide administrativa fiscal, conforme segue:

Do exame da documentação constante dos autos (fls.28/86), infere-se que a impetrante se qualifica como associação de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos e cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Por outro lado, a questão relativa à abrangência da imunidade tributária encontra-se pacificada no C. Supremo Tribunal Federal, consoante exemplificam os seguintes arestos abaixo colacionados:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos*

*Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640)*

*EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil nego seguimento à remessa oficial e à apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Portanto, a decisão de primeira instância administrativa fiscal errou em julgar improcedente a Impugnação, uma vez que, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma via de defesa, o que gerou concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

E existência de depósito integral e suficiente é controversa nos autos, na medida em que o Auto de Infração de fls. 4 considera insuficiente o depósito e o contribuinte não juntou aos autos tais comprovantes.

Assim, não constatado nos autos o depósito integral, a questão do juro, por sua vez, é discussão que está amadurecida neste Conselho, por conta do disposto na Súmula CARF n.º 5, transcrita a seguir:

"Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Independentemente da argumentação do contribuinte ter finalidade de assistência social e fundamentar sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88, a questão do afastamento da multa, com base no Art. 63 da Lei 9.430/96, deve ser analisada.

O ato do registro da DI é do contribuinte e assim não é possível concluir que tenha ocorrido algum procedimento de ofício antes da suspensão do débito. Logo, a exigibilidade está suspensa e a multa carece de previsão legal para ser mantida, conforme reforçado pela Súmula n.º 17 deste Conselho, transcrita a seguir:

"Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

### **CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja conhecido parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, seja dado parcial provimento para somente cancelar a multa.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.